



Número: **1058557-79.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Atos Unilaterais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GIOVANI DOS SANTOS RAVAGNANI (AUTOR)		DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (ADVOGADO)	
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37559 9486	18/12/2020 21:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Seção Judiciária do Distrito Federal  
17ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO:1058557-79.2020.4.01.3400  
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: GIOVANI DOS SANTOS RAVAGNANI  
RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DECISÃO EM PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO**  
**(Resolução PRESI 9985909/2020)**

Vistos, etc.

Trata-se de **pedido de antecipação de tutela**, em **ação** proposta por **Giovani dos Santos Ravagnani** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, objetivando “*que a ré, imediatamente, desbloqueie as contas de Giovani no Instagram (@giovanirava e @giorava), permitindo que o autor acompanhe a rede social da ANTT, bem como que se abstenha de bloquear a conta novamente, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento*” (fl. 29).

Na petição de ingresso (fls. 3/30), alega a parte autora, em síntese, para justificar a medida de urgência, que teve o seu perfil pessoal e profissional bloqueado no Instagram da parte ré, o que importaria censura e restrição à liberdade de expressão e ao direito de acesso à informação. Explica que “*a ANTT, por mera insatisfação quanto às publicações do autor, decidiu bloquear seu acesso e impedir que ele fizesse críticas e comentários sobre o conteúdo das postagens da agência*” (fl. 10).

Cumprindo determinação judicial (fl. 38), a parte requerente promoveu a emenda da petição inicial (fl. 41).

A análise da medida de urgência foi postergada para após a manifestação prévia da parte ré (fl. 38), por meio da qual a ANTT, refutando os termos da peça vestibular, assevera que a parte autora utilizou termos pejorativos contra agentes públicos de forma pessoal e distorceu as atividades da agência e das políticas públicas por ela desenvolvidas, incitando outros usuários do serviço ao ódio, tanto em relação à atuação da ANTT quanto à de determinada agente pública.

Feito esse breve relato, passo a decidir.

No tocante à medida antecipatória da tutela, impende pontuar que o art. 300 do CPC/2015 dispõe que o juiz concederá a tutela de urgência, desde que se convença da



existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (plausibilidade jurídica) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que há plausibilidade jurídica quando ocorre a coincidência entre o conteúdo do provimento provisório requerido e a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, no sentido do direito vindicado. (Cf. STF, Rcl 1.132-AgR/RS, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Celso de Mello, *DJ* 04/04/2000; Rcl 1.067-Ag/RS, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Octavio Gallotti, *DJ* 03/09/1999.)

Muito bem. Como se sabe, a essencialidade das redes sociais como instrumento de acesso às políticas públicas vem se tornando cada vez mais robusta, viabilizando, no âmbito dos serviços públicos, a difusão de ideias associada à transparência e ao controle gerencial. De modo que tais ambientes digitais configuram as novas praças públicas nas quais se exercem os direitos políticos sob a ótica do pluralismo, espaço de democracia digital que exige constante conformação com o sistema jurídico vigente. (Cf. STF, MS 37.132/DF, voto relator proferido pelo ministro Marco Aurélio em 13/11/2020, em julgamento ainda em curso; MS 3.666/DF, voto relator proferido pela ministra Cármen Lúcia em 27/11/2020, em julgamento também ainda em curso.)

Sobre a matéria, conveniente se faz colacionar parte do voto relator da ministra Carmen Lúcia, proferido no MS 3.666/DF supramencionado, *in verbis*:

*A questão é nova e põe-se pela transformação dos meios de comunicação social. Por ela se promove, de um lado, a democratização pelos instrumentos tecnológicos postos a disposição das pessoas, que mune todos e cada qual dos cidadãos de voz e vez na participação política direta, possibilitadas pelo uso de ferramentas das “redes sociais”. De outro lado, inventada a praça virtual tecnológica, há que se transferir a esse espaço virtual o reconhecimento de que “a praça é do povo”. Não há como cercear ou limitar o acesso de um a outro que nela se tenha resolvido acessar.*

[Proferido em 27/11/2020.]

Nessa contextura, o direito à liberdade de expressão, qualificado como *sobredireito* pelo Supremo Tribunal Federal (*preferred position*), goza de densa proteção constitucional, tendo sido alçado à posição de destaque no catálogo de direitos individuais constitucionais (CF/88, art. 5.º, *caput* e inciso IX e art. 220), na medida em que, integrando o sistema universal e interamericano de proteção aos direitos humanos e o rol dos denominados direitos fundamentais de primeira geração (dimensão), revela caráter limitador da atuação estatal e mecanismo de participação política do regime democrático. (Cf. STF, ADPF 572/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Edson Fachin, *DJ* 13/11/2020; Rcl 22.328/RJ, Primeira Turma, da relatoria do ministro Roberto Barroso, *DJ* 10/05/2018; ADPF 130/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Ayres Britto, *DJ* 06/11/2009)

De se ver que “[a] liberdade de expressão [...] é uma liberdade preferencial no Estado Democrático de Direito, porque ela funciona um pouco como precondição para o exercício de outras liberdades. A livre circulação de ideias, de fatos e de opinião é pressuposto do exercício de múltiplas outras liberdades, inclusive a liberdade que todos temos de participar da vida pública numa democracia, não apenas no momento do voto, mas participando do debate



*público de ideias e de busca de prevaecimento dos seus argumentos no espaço público.”* (Cf. STF, ADPF 572/DF, julg. cit.)

Com efeito, dada a sua *preferred position*, a Corte Constitucional vem se manifestando no sentido de que a liberdade de expressão deve ser tolerada em nível de maior densidade quando exercida contra a atividade estatal, ainda que mal colocada, de forma dura ou impiedosa, observada a exceção quanto à imputação de condutas criminosas e ao discurso de ódio, os quais deverão ser objeto de responsabilização na esfera administrativa, cível ou penal. (Cf. STF, ADPF 572/DF, julg. cit.)

Cumpra esclarecer que o denominado discurso de ódio (*hate speech*) revela-se pelo conteúdo segregacionista, discriminatório, dirigido às pessoas que compartilham de alguma característica que as tornam componentes de um grupo, ou seja, o discurso de ódio estabelece a superioridade do emissor e a inferioridade do atingido, tido como inferior. Tais manifestações insultam, diretamente, à vida, afetando a dignidade de determinado grupo de pessoas que partilham de um traço comum. E, ao mesmo tempo, instigam os leitores/ouvintes a participar do discurso discriminatório, não somente com palavras, mas também com ações.

Noutro giro, não se pode deixar de salientar que o exercício do direito de crítica, prerrogativa político-jurídica de índole constitucional, quando motivado por razões de interesse coletivo, não se reduz à dimensão do abuso da liberdade de expressão. Isso na consideração de que, nesse cenário público, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito de ofender. (Cf. STF, RE 685.493-RG/SP – Tema 562, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Marco Aurélio, DJ 17/08/2020; AI 690.841-AgR/SP, Segunda Turma, da relatoria do ministro Celso de Mello, DJ 05/08/2011.)

Assim é que a Suprema Corte “*tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira ‘garantia institucional da opinião pública’* (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático” (cf. AI 690.841-AgR/SP, julg. cit.).

Nessa conjectura, “*extrai-se que o regime jurídico de proteção da liberdade de expressão garante, por um lado, a impossibilidade de censura prévia, e, por outro, a possibilidade, a posteriori, de responsabilização civil e penal*” (cf. ADPF 572, julg. cit.).

Destaca-se, por oportuno – a fim de corroborar os fundamentos até aqui despendidos, no sentido da primazia *prima facie* da liberdade de expressão no confronto com outros direitos fundamentais e da impossibilidade de censura prévia – o seguinte excerto do voto do ministro Luís Roberto Barroso, exarado por ocasião do julgamento da ADI 4.815/DF, em antecipação ao voto, *litteris*:

*De modo que eu assento, de maneira expressa, como uma das premissas teóricas e filosóficas da minha convicção nesta matéria, como nos casos de liberdade de expressão em geral, que, no Brasil, por força da Constituição e das circunstâncias brasileiras, a liberdade de expressão deve ser tratada constitucionalmente como uma liberdade preferencial. E as consequências de se estabelecer essa premissa são igualmente três. Em primeiro lugar, ao se dizer que a liberdade de expressão é uma liberdade preferencial, estabelece-se uma primazia*



*prima facie* da liberdade de expressão no confronto com outros direitos fundamentais. Não uma hierarquia superior, apenas uma primazia **prima facie**, a demonstrar que aquele que pretenda cercear a liberdade de expressão em nome do direito de imagem, em nome da honra, em nome da privacidade, é essa parte que tem o ônus de demonstrar o seu direito superador da preferência da liberdade de expressão. Portanto, o ônus argumentativo de quem pretende paralisar a incidência da liberdade de expressão no caso concreto é maior, evidentemente, do que de quem esteja preservando a liberdade de expressão.

A segunda consequência dessa posição preferencial da liberdade de expressão é a forte suspeição e o escrutínio rigoroso que devem sofrer quaisquer manifestações de cerceamento da liberdade de expressão, seja legal, seja administrativa, seja judicial, ou seja privada.

A terceira e última consequência dessa preferência da liberdade de expressão é a regra da proibição da censura prévia ou da licença. Quanto a essa, nem é necessária muita elaboração teórica, porque a Constituição, em cláusula expressa em dois lugares, proíbe terminantemente a censura. No art. 5º, inciso IX, quando fala "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença"; e o art. 220, § 2º, que cuida da comunicação social, provê de maneira categórica "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

Portanto, a censura prévia e a licença prévia são vedadas pela Constituição Brasileira como regra geral, de modo que, em qualquer sanção pelo uso abusivo da liberdade da expressão - que pode ocorrer -, deve-se dar preferência para os mecanismos de reparação **a posteriori** e não impeditivos da veiculação da fala da manifestação. É que, para usar a expressão espirituosa registrada na boa memória da querida Ministra Cármen Lúcia, para a Constituição, "cala a boca já morreu". E, portanto, os mecanismos **a posteriori** são: retratação, retificação, direito de resposta, indenização, e, eventualmente - mas a meu ver por exceção -, a responsabilização penal.

[Cf. STF, Tribunal Pleno, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, DJ 1.º/02/2016.]

Lado outro, quanto à possibilidade de censura, cabe destacar que a Corte Maior, conferindo exegese ao art. 220 da Constituição Federal de 1988, firmou a orientação jurisprudencial de que "a imposição de restrições ao exercício das liberdades de expressão, opinião, manifestação do pensamento e imprensa que não se contenham nos limites materiais – expressamente excepcionados – da própria Lei Fundamental, não se harmoniza com o regime constitucional vigente no país" (cf. Rcl 40.565-MC/BA, decisão monocrática da ministra Rosa Weber, DJ 03/06/2020).

A propósito, merece transcrição trecho elucidativo da decisão monocrática proferida na Rcl 40.565-MC/BA, acima referida, da relatoria da ministra Rosa Weber, *in verbis*:

**6.** Ao assegurar ampla liberdade à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, o art. 220, caput, da Constituição Brasileira reverbera um dos sustentáculos dos regimes democráticos, cuja imprescindibilidade a experiência política internacional se encarregou de consagrar.

**7.** No Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão é a regra, admitida a sua restrição somente em situações excepcionais e nos termos da lei que, em qualquer caso, deverá observar os limites materiais emanados da Constituição.



[DJ 03/06/2020.]

Dito isso, na concreta situação dos autos, em juízo de cognição sumária, é de se reconhecer a plausibilidade jurídica do direito invocado, necessária à concessão da medida de urgência. Isso porque, no caso em apreço, o bloqueio do perfil da parte demandante no ambiente público metafísico da ANTT cerceia os seus direitos à liberdade de expressão e ao acesso à informação, uma vez que inviabiliza o exercício de informar, de buscar a informação, de opinar e de criticar.

Impende pontuar que críticas e opiniões veiculadas a respeito da atividade regulatória e fiscalizatória exercida pela ANTT, ainda que exteriorizada de forma impiedosa, como na hipótese, em que houve a insinuação de que um agente público determinado estaria “fazendo turismo com carro oficial” que haveria “latido”, não admitem censura prévia, devendo a coibição e responsabilização por eventual excesso ser objeto de ação própria na esfera cível ou criminal, conforme orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria.

Nesse ponto específico é importante mencionar que limitações impostas ao direito de criticar – o qual possui por escopo nuclear a busca de uma sociedade aberta, tolerante e consciente –, tem o condão de esfriar (*chilling effect*) o pluralismo de ideias, engessando o desenvolvimento político, cultural e social dos indivíduos.

Demais disso, o perigo de dano é inerente ao direito tutelado, que constitui mecanismo de participação política do regime democrático, o qual vem sendo cerceado pela parte ré.

À vista do exposto, com fulcro no art. 5.º, *caput* e inciso IX e art. 220, ambos da CF/88, c/c o art. 300 do CPC/2015, diante da presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, **defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à parte ré que proceda ao imediato desbloqueio das contas de titularidade de Giovani dos Santos Ravagnani no Instagram (@giovansirava e @giorava), permitindo que ele acompanhe a rede social da ANTT, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento.**

**Determino** a citação da parte requerida para, querendo, contestar a presente demanda no prazo legal (CPC/2015, art. 335, inciso III), especificando as provas que pretende produzir (CPC/2015, art. 336).

Sendo arguida, na peça de defesa, alguma das matérias elencadas no art. 337 do CPC/2015, algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado na peça vestibular, e/ou a juntada de novos documentos, **dê-se** vista à parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, especificando as provas que pretende produzir (CPC/2015, art. 350 c/c o art. 351, e o art. 437).

Publique-se. Intimem-se, **sendo a parte ré por mandado físico**, inclusive para fins de implementação do comando judicial, com posterior comprovação nos autos. Cumpram-se, **com urgência.**

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020.



**João Carlos Mayer Soares**  
**Juiz Federal**

